



Licitação	Concorrência Pública Nº 002/2018 - 24/05/2018 - Processo Nº 07978/2017.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	20/07/2018
Tipo	ATA REFERENTE À REALIZAÇÃO DA CONCORRENCIA PÚBLICA - ANÁLISE DO ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO

ATA Nº. 02 - CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 002/2018
Resultado de JULGAMENTO dos ENVELOPES "A" - Habilitação dos Licitantes

Às dez horas e trinta minutos (10:30hs) do dia vinte de Julho de dois mil e dezoito (20/07/2018), reuniram-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Sooretama-ES, a CPL (Comissão Permanente de Licitações) deste Órgão, nomeados através do Decreto Municipal nº 019, de 18/01/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, e demais complementares, para realizar os procedimentos relativos à continuidade da ANÁLISE e do JULGAMENTO dos documentos de habilitação (**ENVELOPE "A"**) dos licitantes participantes da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2018**, objetivando a **contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Apoio Técnico Operacional, necessários aos serviços de Limpeza Urbana no município de Sooretama-ES, conforme Termo de Referência, Planilhas e Anexos que compõem este EDITAL.**

Conforme constam as fls. 1.102 a 1.103-v dos autos, a sessão pública ocorreu, tendo sido credenciadas as empresas interessadas, no total de 05 (cinco) licitantes, bem como que, abertos seus **ENVELOPE "A"** - Documentos de Habilitação. Em seguida, a sessão foi suspensa, conforme registrado as fls. 1.103-f dos autos.

Após isso, correu o julgamento da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa JAGUARENSE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA EPP, sendo o mesmo indeferido, conforme fçs. 1.108 a 1.179 dos autos.

Retomando a análise das DOCUMENTAÇÕES de habilitação dos licitantes (envelope "A"), a CPL expediu relatório prévio, apontando individualmente cada caso, conforme fls. 1.180 a 1.190 dos autos, onde constam as necessidades de diligências a outros departamentos da PMS para fins de auxiliarem a CPL na decisão que passa a expedir nessa oportunidade.

E ainda, houve manifestação nos autos por parte da área contábil, fls. 1.192 a 1.194 dos autos, da área de Engenharia, fls. 1.195 a 1.196 dos autos, e, da área Jurídica, as fls. 1.198 a 1.206 dos autos.

Considerando que, já constam nos autos as diligências formuladas, e, na presença de vasta matéria, passaremos a partir de agora, **a expedir nosso parecer sobre a DOCUMENTAÇÃO de habilitação dos licitantes**, apresentando de forma individual as empresa e seus resultados. Vejamos.

Licitante nº. 001 - SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME

Passamos a analisar.

SOBRE O BENEFICIO DA LC 123

A licitante declarou-se como ME e EPP, - fls. 557, desta forma, **em caso de habilitada, terá direito do uso do benefício insculpido na LC 123** para as ME e EPP's.

SOBRE O BALANÇO PATRIMONIAL

Observando o balanço patrimonial, as fls. 529/542, recaem sobre esta COMISSÃO uma enorme dúvida, posto que, conforme fls. 529, 532, 533, 535, 536, 537, 538 e 539, o empresário que ali assina, é o Sr. GENILSON RAINHA DA COSTA, portador do CPF nº. 535.913.137-34, que apesar de ser sócio da empresa, conforme consta na alteração contratual nº. 7, presente as fls. 510/515 do processo licitatório, o mesmo não possui



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE:

WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Licitação	Concorrência Pública Nº 002/2018 - 24/05/2018 - Processo Nº 07978/2017.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	20/07/2018
Tipo	ATA REFERENTE À REALIZAÇÃO DA CONCORRENCIA PÚBLICA - ANÁLISE DO ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO

autonomia para validar ou assinar o BP (Balanço Patrimonial), conforme se transcreve na clausula 12ª da consolidada alteração contratual. IN VERBIS.

‘... e o sócio GENILSON RAINHA DA COSTA não terá atividades na empresa, participando exclusivamente dos lucros ou prejuízos apurados no final de cada exercício fiscal”. - grifei

Por outro lado, analisando o TERMO DE CREDENCIAMENTO apresentado pela empresa SÃO GABRIEL, onde o seu preposto foi é o sr. ADELINO PINAFFO JUNIOR, constante as fls. 509 dos autos, percebemos que, o sócio que o credenciou, foi o Sr. LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO, o que a nosso ver, seria o correto.

Diante desta descoberta, o fato do balanço estar assinado pelo Sr. GENILSON RAINHA DA COSTA, trouxe-nos duvidas e suspeições se de fato o BALANÇO PATRIMONIAL apresentado é valido e digno de aceitabilidade, por ter sido assinado por sócio que aparentemente é desprovido de poderes para o fazer.

Assim sendo, procedemos com DILIGÊNCIA a nossa contabilidade, requerendo do ILMO Contador e sua estimada área técnica que, nos auxilia-se diante do caso. **Em seu parecer as fls. 1.194 dos autos, assim se manifestou o consultado. IN VERBIS:**

“... entendo que a empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME, não atende ao item 6.8.3 (a) do Edital de Concorrência Pública nº. 002/2018, haja vista que toda documentação relativa ao livro diário, balanço patrimonial, e demais documentos anexo aos respectivo balanço patrimonial, foram assinados pelo sócio quotista Sr. GENILSON RAINHA DA COSTA, em desconformidade com legislação supra citada e também com a clausula décima segunda do instrumento de alteração contratual nº. 07 as fls. 514, pois, o sócio administrador é o Sr. Luiz Pereira do Nascimento”. - Grifei

Nesse passo, esta CPL decide por declarar a empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME como INABILITADA nessa fase da licitação**, pelas razões e fatos acima apresentados e analisados pela área técnica.

Por si só, este ponto já é capaz de inabilitar a licitante no presente certame, posto que, apesar de ser licitação do tipo “LOTE”, a citada documentação é a mesma para todos os desejado LOTES em disputa.

Todavia, faremos maior detalhadamente “LOTE a LOTE” em relação às documentações de qualificação e capacidade técnica, fiscal e trabalhista da licitante para não deixarmos qualquer sombra de dúvidas quanto aos seus exames. Vejamos.

SOBRE O “LOTE 01”

Sobre o ATESTADO OPERACIONAL apresentado as fls. 566:

- 1º. Não está registrado no CREA ferindo o item 6.8.5.1, letra “c” do edital;
- 2º. Não contempla serviços de “transbordo” para resíduos sólidos urbanos (domiciliares), ferindo assim, o item no item 6.8.5.1, letra “c.1”;
- 3º. Não contempla transporte de resíduos sólidos de Saúde, ferindo assim, o item 6.8.5.1, letra “c.2” do edital;
- 4º. Não contempla a quantidade mínima de 450 (quatrocentos e cinquenta) Quilos por mês, requerida no item 6.8.5.1, letra “c.2” do edital.



Licitação	Concorrência Pública Nº 002/2018 - 24/05/2018 - Processo Nº 07978/2017.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	20/07/2018
Tipo	ATA REFERENTE À REALIZAÇÃO DA CONCORRENCIA PÚBLICA - ANÁLISE DO ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO

Nesse passo, a capacidade técnica OPERACIONAL da licitante não foi atendida, pois, o licitante deixou de apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnico operacional devidamente registrado no CREA, conforme exige o edital. Assim sendo que, esta CPL decide por declarar a empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME como INABILITADA nesse LOTE da licitação**, pelas razões e fatos acima apresentados.

SOBRE O "LOTE 02"

Sobre o ATESTADO OPERACIONAL apresentado as fls. 566:

- 1º. Não está registrado no CREA ferindo assim o item 6.8.5.2, letra "c.1" do edital.
- 2º. Este é o único atestado em nome da LICITANTE, e que, por sinal, não atende ao edital conforme citado.

Nesse passo, a capacidade técnica OPERACIONAL da licitante não foi atendida, pois, o licitante deixou de apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnico operacional devidamente registrado no CREA, conforme exige o edital.

Assim sendo que, esta CPL decide por declarar a empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME como INABILITADA nesse LOTE da licitação**, pelas razões e fatos acima apresentados.

SOBRE O "LOTE 03"

Sobre o ATESTADO OPERACIONAL apresentado:

- 1º. O atestado apresentado as fls. 566, não está registrado no CREA, ferindo o item 6.8.5.3, letra "c.1" do edital.
- 2º. O mesmo atestado (fls. 566) não demonstra claramente se contém destinação final de resíduos sólidos de Saúde, sendo apresentado de forma genérica, impossibilitando a análise desta COMISSÃO.
- 3º. Deixou de apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnico operacional devidamente registrado no CREA, conforme exige o edital.
- 4º. Analisando a ATA da sessão pública do dia 25/04/2018, observamos que, houve interposição por parte de outra licitante, quanto a habilitação da empresa ora analisada. IN VERBIS.

A empresa **BIO SANEAR TECNOLOGIA LITDA** questionou o seguinte sobre as demais licitantes:

- 1) **SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME, a)** "não atende ao exigido dos itens 6.8.5.1, 6.8.5.2 e 6.8.5.3, em suas letras "k", pois não apresentou declaração de participação permanente do responsável técnico administrador da empresa".

Analisando o questionamento apresentado, é necessário afirmar que, **o mesmo é improcedente**, pois, em todos os itens mencionados, NÃO se pede a indicação do responsável técnico administrador da empresa, mas sim, apenas o responsável técnico que teve seu ACERVO apresentado para a comprovação da qualificação técnico-profissional (engenheiro). Vejamos o EDITAL.

6.8.5.1. - Para os interessados no LOTE 01, deverão apresentar para cumprimento deste item. Vejamos:
[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE:

WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Licitação	Concorrência Pública Nº 002/2018 - 24/05/2018 - Processo Nº 07978/2017.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	20/07/2018
Tipo	ATA REFERENTE À REALIZAÇÃO DA CONCORRENCIA PÚBLICA - ANÁLISE DO ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO



j) Indicação do(s) profissionais TR – Responsável Técnico que atuara(m) na execução do futuro contrato, **devendo ser os mesmos detentores do acervo técnico apresentado para o item de aptidão do profissional – ANEXO XVIII.**

6.8.5.2. - Para os interessados no LOTE 02, deverão apresentar para cumprimento deste item. Vejamos:

[...]

i) **Indicação do(s) profissionais TR** – Responsável Técnico que atuara(m) na execução do futuro contrato, **devendo ser os mesmos detentores do acervo técnico apresentado para o item de aptidão do profissional – ANEXO XVIII.**

6.8.5.3. - Para os interessados no LOTE 03, deverão apresentar para cumprimento deste item. Vejamos:

[...]

i) **Indicação do(s) profissionais TR** – Responsável Técnico que atuara(m) na execução do futuro contrato, **devendo ser os mesmos detentores do acervo técnico apresentado para o item de aptidão do profissional – ANEXO XVIII.**

É latente que, na exegese correta dos textos, o que se requer é a indicação do detentor do acervo técnico apresentado para o item de aptidão do profissional, sendo que, não se exigiu o acervo do Administrado em nenhum lugar do EDITAL.

Nesse passo, a capacidade técnica OPERACIONAL da licitante não foi atendida, pois, o licitante deixou de apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnico operacional devidamente registrado no CREA, conforme exige o edital.

Assim sendo que, esta CPL decide por declarar a empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME como INABILITADA nesse LOTE da licitação**, pelas razões e fatos acima apresentados.

SOBRE O "LOTE 04"

Sobre o ATESTADO OPERACIONAL:

- 1º. Deixou de apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnico operacional devidamente registrado no CREA, para: coordenação operacional em serviços de coleta de entulhos (RCC) e inertes com emprego dos seguintes maquinários de relevância, conforme exige o edital. – descumpriu o item 6.8.5.4, letras "c" e "c.1" do edital.
- 2º. Deixou de apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnico operacional devidamente registrado no CREA, para: prestação de serviços de coleta, transporte e descarte de resíduos oriundos de fossas e/ou esgotos domésticos. – descumprindo o item 6.8.5.4, letra "d" do edital.

Nesse passo, a capacidade técnica OPERACIONAL da licitante não foi atendida, pois, o licitante deixou de apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnico operacional devidamente registrado no CREA, conforme exige o edital para os itens acima mencionados.



Licitação	Concorrência Pública Nº 002/2018 - 24/05/2018 - Processo Nº 07978/2017.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	20/07/2018
Tipo	ATA REFERENTE À REALIZAÇÃO DA CONCORRENCIA PÚBLICA - ANÁLISE DO ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO

Assim sendo que, esta CPL decide por declarar a empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME como INABILITADA nesse LOTE da licitação**, pelas razões e fatos acima apresentados.

Licitante nº. 002 - BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA

Passamos a analisar.

SOBRE O BENEFÍCIO DA LC 123

- 1º. A licitante não apresentou a DECLARAÇÃO exigida no item 6.8.4, letra "i" do edital, razão pela qual, **não poderá usufruir do benefício previsto em Lei**, pois, não cumpriu com o requisito para tal, insculpido no Instrumento Convocatório. Assim, caso seja habilitada à fase seguinte, não poderá beneficiar-se da LC 123.

SOBRE O "LOTE 01"

- 1º. Não houve registro de ponderações, e/ou, possíveis irregularidades, cabendo, no entanto, serem emitidas as autenticidades das certidões que se podem pela via de internet. Visando checar suas veracidades.

Assim sendo que, esta CPL decide por declarar a empresa **BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA como HABILITADA nesse LOTE da licitação**, podendo concorrer ao lote 01, pois, preencheu os requisitos do EDITAL para este lote.

SOBRE O "LOTE 02"

- 1º. Conforme consta na ATA da sessão pública do dia 24/05/2018, houve impugnação contra a documentação da empresa ora analisada, sendo apresentada a seguinte interpelação. Vejamos:

A empresa **RT EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI** questionou o seguinte sobre as demais licitantes:

- 1) **SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME**, "seus atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não possuem registro no CREA, os da empresa, atestado de capacidade técnico operacional"
- 2) **BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA**, a) "quanto aos lotes 02 e 03 não foram apresentadas licenças de operação para os serviços constantes nesses lotes, nem da licitante nem de aterro sanitário ou célula de destinação final, desatendendo as alíneas f.1 do edital".

- 2º. Versa o edital em estudo, em seu item 6.8.5.2, letra "f.1" que. IN VERBIS

f) Licença Ambiental de Operação emitida pelo Órgão Ambiental competente, relativa ao Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos;

f.1) Caso a Licença Ambiental de Operação não seja expedida em nome do licitante, deverá esta declarar a aceitação de recebimento dos resíduos sólidos urbanos (domésticos) provenientes do Município de Sooretama, pelo período de no mínimo 12(doze) meses, **e, para fins de assinatura do contrato apresentar o contrato ou termo de concessão de uso expedido pelo titular da empresa licenciada juntamente com o licenciamento ambiental da mesma.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE:

WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Licitação	Concorrência Pública Nº 002/2018 - 24/05/2018 - Processo Nº 07978/2017.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	20/07/2018
Tipo	ATA REFERENTE À REALIZAÇÃO DA CONCORRENCIA PÚBLICA - ANÁLISE DO ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO

Assim, o edital foi cumprido pela licitante, pois que, apresentou a declaração exigida no item "f.1", conforme se vislumbram as fls. 732 dos autos.

Assim sendo que, esta CPL decide por declarar a empresa **BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA como HABILITADA nesse LOTE da licitação**, podendo concorrer ao lote 02, pois, preencheu os requisitos do EDITAL para este lote.

SOBRE O "LOTE 03"

Sobre o item impugnado pela empresa **RT EMPREENDIMENTO SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI**, já transcrito no LOTE 02. Posicionamos-nos assim:

1º. Verso o edital em estudo, em seu item 6.8.5.2, letra "f.1" que. IN VERBIS

f) Licença Ambiental de Operação emitida pelo Órgão Ambiental competente, relativa ao Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos;

f.1) Caso a Licença Ambiental de Operação não seja expedida em nome do licitante, deverá esta declarar a aceitação de recebimento dos resíduos sólidos urbanos (domésticos) provenientes do Município de Sooretama, pelo período de no mínimo 12(doze) meses, e, para fins de assinatura do contrato apresentar o contrato ou termo de concessão de uso expedido pelo titular da empresa licenciada juntamente com o licenciamento ambiental da mesma.

Assim, o edital foi cumprido pela licitante, pois que, apresentou a declaração exigida no item "f.1", conforme se vislumbram as fls. 762 dos autos.

Assim sendo que, esta CPL decide por declarar a empresa **BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA como HABILITADA nesse LOTE da licitação**, podendo concorrer ao lote 03, pois, preencheu os requisitos do EDITAL para este lote.

SOBRE O "LOTE 04"

1º. Não houve registro de ponderações, e/ou, possíveis irregularidades, cabendo, no entanto, serem emitidas as autenticidades das certidões que se podem pela via de internet. Visando checar suas veracidades.

Assim sendo que, esta CPL decide por declarar a empresa **BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA como HABILITADA nesse LOTE da licitação**, podendo concorrer ao lote 04, pois, preencheu os requisitos do EDITAL para este lote.

Licitante nº. 003 - FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Passamos a analisar.

SOBRE O BENEFICIO DA LC 123

A licitante não apresentou a DECLARAÇÃO exigida no item 6.8.4, letra "i" do edital, razão pela qual, **não poderá usufruir do benefício previsto em Lei**, pois, não cumpriu com o requisito para tal, insculpido no Instrumento Convocatório. Assim, caso seja habilitada à fase seguinte, não poderá beneficiar-se da LC 123.



Licitação	Concorrência Pública Nº 002/2018 – 24/05/2018 - Processo Nº 07978/2017.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	20/07/2018
Tipo	ATA REFERENTE À REALIZAÇÃO DA CONCORRENCIA PÚBLICA – ANÁLISE DO ENVELOPE “A” - HABILITAÇÃO

SOBRE O “LOTE 01”

Sobre a CAPACIDADE OPERACIONAL, ATESTADOS apresentados:

- 1º. O licitante não apresentou atestado contendo serviços de “Transbordo” de resíduos sólidos urbanos (domiciliares), desta forma não atendeu ao item 6.8.5.1, letra “c.1” do edital;

Sobre os ATESTADOS de capacidade TÉCNICA PROFISSIONAL, apresentados:

- 1º. O acervo do profissional apresentado (engenheiro), não contempla serviços de “Transbordo” de resíduos sólidos urbanos (domiciliares), desta forma não atendeu ao item 6.8.5.1, letra “c.1” do edital;

Desta forma, fica **INABILITADA** para o LOTE 01, a empresa em análise, por desatendimento dos itens acima citados, **não podendo caminhar a fase seguinte do certame** (Abertura das PROPOSTAS DE PREÇOS).

SOBRE O “LOTE 02”

Sobre a LICENÇA AMBIENTAL referente à OPERAÇÃO DO ATERRO sanitário:

- 1º. Inexiste a apresentação de Licença Ambiental de Operação emitida pelo Órgão Ambiental competente, relativa ao Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos, o que impossibilita o licitante de ser HABILITADO nesse lote;
- 2º. Como faculdade, poderia a licitante apresentar DECLARAÇÃO, conforme item 6.8.5.2, letra “f.1” do EDITAL – “Caso a Licença Ambiental de Operação não seja expedida em nome do licitante, deverá esta declarar a aceitação de recebimento dos resíduos sólidos urbanos (domésticos) provenientes do Município de Sooretama...” – Desta forma, deixou a licitante de preencher o requisito que o habilitaria para o lote em comento.

Desta forma, fica **INABILITADA** para o LOTE 02, a empresa em análise, por desatendimento dos itens acima citados, **não podendo caminhar a fase seguinte do certame** (Abertura das PROPOSTAS DE PREÇOS).

SOBRE O “LOTE 03”

Sobre a LICENÇA AMBIENTAL referente à OPERAÇÃO DO ATERRO sanitário:

- 1º. Inexiste a apresentação de Licença Ambiental de Operação emitida pelo Órgão Ambiental competente, relativa à Central de Destinação Final de resíduos 2 (Classe I - saúde), o que impossibilita o licitante de ser HABILITADO nesse lote;
- 2º. Como faculdade, poderia a licitante apresentar DECLARAÇÃO, conforme item 6.8.5.3, letra “f.1” do EDITAL – “Caso a Licença Ambiental de Operação não seja expedida em nome do licitante, deverá esta declarar a aceitação de recebimento dos resíduos de serviços de saúde provenientes do Município de Sooretama...” – Desta forma, deixou a licitante de preencher o requisito que o habilitaria para o lote em comento.

Desta forma, fica **INABILITADA** para o LOTE 03, a empresa em análise, por desatendimento dos itens acima citados, **não podendo caminhar a fase seguinte do certame** (Abertura das PROPOSTAS DE PREÇOS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE:

WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Licitação	Concorrência Pública Nº 002/2018 - 24/05/2018 - Processo Nº 07978/2017.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	20/07/2018
Tipo	ATA REFERENTE À REALIZAÇÃO DA CONCORRENCIA PÚBLICA - ANÁLISE DO ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO

SOBRE O "LOTE 04"

Sobre o ATESTADO OPERACIONAL:

- 1º. Sobre este, exigido na **LETRA "d"** do item 6.8.5.4, esta COMISSÃO não identificou em nenhum dos atestados apresentados pelo licitante, fls. 871, 875, 879 e 883, os serviços de **"...aptidão da empresa licitante para prestação de serviços de coleta, transporte e descarte de resíduos oriundos de fossas e/ou esgotos domésticos"**;

Como visto, a empresa descumpriu o item 6.8.5.4, letra "d" do edital. Desta forma, fica **INABILITADA** para o LOTE 04, a empresa em análise, por desatendimento dos itens acima citados, **não podendo caminhar a fase seguinte do certame** (Abertura das PROPOSTAS DE PREÇOS).

Licitante nº. 004 - JAGUARENSE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA EPP

Passamos a analisar.

SOBRE O BENEFÍCIO DA LC 123

A licitante declarou-se como ME e EPP, - fls. 937/938, desta forma, **em caso de habilitada, terá direito do uso do benefício insculpido na LC 123** para as ME e EPP's.

O CARTÃO CNPJ APRESENTADO PELA EMPRESA

Analisando a ATA do dia 24/05/2018, observa-se que, uma das concorrentes (**Bio Sanear Tecnologia Ltda**), alegou que, a empresa em análise, apresentou CARTÃO CNPJ com data de 23/08/2017, conforme fls. 929/930 dos autos.

Sobre isso, citamos o insculpido na Lei 8.666. IN VERBIS.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou **no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC)**; - Grifei

Ainda nesse observar, constam as fls. 937/938 dos autos, que, a empresa em exame, **esta declarada como ME e EPP**, podendo para tanto, usufruir dos benefícios elencados na LC 123, dentre os quais citaremos o abaixo. IN VERBIS.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. - Grifei

[...]

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis,



Licitação	Concorrência Pública Nº 002/2018 - 24/05/2018 - Processo Nº 07978/2017.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	20/07/2018
Tipo	ATA REFERENTE À REALIZAÇÃO DA CONCORRENCIA PÚBLICA - ANÁLISE DO ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO

cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o **proponente for declarado vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

CONSIDERANDO que, a empresa em análise esta devidamente declarada como ME e EPP, a mesma poderá em caso de ser declarado vencedor do presente certame, apresentar NOVA certidão do seu CARTÃO CNPJ, inexistindo assim, razões para impedi-la de ser habilitada nessa fase, sendo este parecer sob o prisma restritamente ao item em debate.

SOBRE O "LOTE 01"

- 1º. Não houve registro de ponderações, e/ou, possíveis irregularidades, cabendo, no entanto, serem emitidas as autenticidades das certidões que se podem pela via de internet. Visando checar suas veracidades.

Assim sendo que, esta CPL decide por declarar a empresa **JAGUARENSE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA EPP** como **HABILITADA nesse LOTE da licitação**, podendo concorrer ao lote 01, pois, preencheu os requisitos do EDITAL para este lote.

SOBRE O "LOTE 02"

Sobre a LICENÇA AMBIENTAL referente à OPERAÇÃO DO ATERRO sanitário:

- 3º. Inexiste a apresentação de Licença Ambiental de Operação emitida pelo Órgão Ambiental competente, relativa ao Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos, o que impossibilita o licitante de ser HABILITADO nesse lote;
- 4º. Como faculdade, poderia a licitante apresentar DECLARAÇÃO, conforme item 6.8.5.2, letra "f.1" do EDITAL - "Caso a Licença Ambiental de Operação não seja expedida em nome do licitante, deverá esta declarar a aceitação de recebimento dos resíduos sólidos urbanos (domésticos) provenientes do Município de Sooretama..." - Desta forma, deixou a licitante de preencher o requisito que o habilitaria para o lote em comento.

Desta forma, fica **INABILITADA** a empresa **JAGUARENSE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA EPP** para o LOTE 02, por desatendimento dos itens acima citados, **não podendo caminhar a fase seguinte do certame** (Abertura das PROPOSTAS DE PREÇOS).

SOBRE O "LOTE 03"

Sobre a LICENÇA AMBIENTAL referente à OPERAÇÃO DO ATERRO sanitário:

- 3º. Inexiste a apresentação de Licença Ambiental de Operação emitida pelo Órgão Ambiental competente, relativa à Central de Destinação Final de resíduos 2 (Classe I - saúde), o que impossibilita o licitante de ser HABILITADO nesse lote;
- 4º. Como faculdade, poderia a licitante apresentar DECLARAÇÃO, conforme item 6.8.5.3, letra "f.1" do EDITAL - "Caso a Licença Ambiental de Operação não seja expedida em nome do licitante, deverá esta declarar a aceitação de recebimento dos resíduos de serviços de saúde provenientes do Município de Sooretama..." - Desta forma, deixou a licitante de preencher o requisito que o habilitaria para o lote em comento.



Licitação	Concorrência Pública Nº 002/2018 - 24/05/2018 - Processo Nº 07978/2017.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	20/07/2018
Tipo	ATA REFERENTE À REALIZAÇÃO DA CONCORRENCIA PÚBLICA - ANÁLISE DO ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO

Desta forma, fica **INABILITADA** a empresa **JAGUARENSE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA EPP** para o LOTE 03, por desatendimento dos itens acima citados, **não podendo caminhar a fase seguinte do certame** (Abertura das PROPOSTAS DE PREÇOS).

SOBRE O "LOTE 04"

Sobre o ATESTADO OPERACIONAL:

3º. Deixou de cumprir com exigibilidades elencadas no **ITEM 6.8.5.4** do edital, não apresentando documentação para sua habilitação nas letras **"a", "b", "c" e "d" do citado item**.

Desta forma, fica **INABILITADA** a empresa **JAGUARENSE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA EPP** para o LOTE 04, por desatendimento dos itens acima citados, **não podendo caminhar a fase seguinte do certame** (Abertura das PROPOSTAS DE PREÇOS).

Licitante nº. 005 - RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI

Passamos a analisar.

SOBRE O BENEFÍCIO DA LC 123

A licitante não apresentou a DECLARAÇÃO exigida no item 6.8.4, letra "i" do edital, razão pela qual, **não poderá em caso de habilitada, usufruir do benefício previsto em Lei**, pois, não cumpriu com o requisito para tal, insculpido no Instrumento Convocatório. Assim, caso seja habilitada à fase seguinte, não poderá beneficiar-se da LC 123.

DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

Analisando o questionamento formulado pela empresa Bio Sanear, no dia 24/05/2018, sobre a CND de falência e concordata da empresa em análise, faz-se necessário uma ponderação sobre o assunto. Vejamos.

As fls. 969 dos autos, consta nas paginas 02 da ALTERAÇÃO CONTRATUAL, em sua clausula 2ª, a indicação da existência de 02 filiais pertencentes à empresa RT Empreendimentos (vide). Por outro lado, o texto do item 6.8.3, letra "e" do Edital, assim requer: **"Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor da sede e, se houver, da(s) filial (is) do licitante"**.

Desta forma, a licitante em exame, apresentou as fls. 1.000 dos autos, apenas a CND citada para sua sede, **descumprindo com a exigibilidade do certame**, por, inadimplir o item presente no edital em disputa.

Nesse passo, esta CPL, passa a decidir sobre o tema relativo ao item 6.8.3, letra "e" do EDITAL. Vejamos.

A lei de licitações em seu art. 41 determina o seguinte. IN VERBIS.



Licitação	Concorrência Pública Nº 002/2018 - 24/05/2018 - Processo Nº 07978/2017.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	20/07/2018
Tipo	ATA REFERENTE À REALIZAÇÃO DA CONCORRENCIA PÚBLICA - ANÁLISE DO ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. - Grifei

O texto legal citado destaca a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório.

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) - Grifei

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "*Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo*" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável à apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação**" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). - grifei

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE:

WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Licitação	Concorrência Pública Nº 002/2018 - 24/05/2018 - Processo Nº 07978/2017.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	20/07/2018
Tipo	ATA REFERENTE À REALIZAÇÃO DA CONCORRENCIA PÚBLICA - ANÁLISE DO ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO



cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. - Grifei

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. - Grifei

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS



1222	OK
Nº	Rubrica

Licitação	Concorrência Pública Nº 002/2018 - 24/05/2018 - Processo Nº 07978/2017.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	20/07/2018
Tipo	ATA REFERENTE À REALIZAÇÃO DA CONCORRENCIA PÚBLICA - ANÁLISE DO ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO

RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. - Grifei

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
**CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO. - Grifei

Por todo exposto, cristalino está que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório indiscutivelmente, **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Nesse entender, que de fato não poderia ser outro, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Por derradeiro, esta CPL **decide por, INABILITAR a licitante RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI** por descumprimento do EDITAL em seu item 6.8.3, letra "e", por deixar de apresentar a CND de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial de sua filial, conforme requer o ato convocatório.

Nesse passo, fica a licitante em exame, impossibilitada de participar nos LOTES 01, 02, 03 e 04 do presente certame, posto que, a ausência da citada certidão age de forma direta em sua habilitação para todos os lotes em licitação.

Apesar de a licitante já estar declarada com INABILITADA nessa fase, esta CPL fez análise e diligência no que necessário foi, em cada lote pleiteado pela empresa, constatando o que abaixo escrevemos.

SOBRE O "LOTE 01"

- 1º. Houve diligência formulada a área jurídica, conforme fls. 1.187-v, e, 1.191-v, sendo que, após exame da nossa D. Procuradoria Municipal, conforme fls. 1.198/1.206 dos autos, o tema ficou elucidado, bem como que, não houve registro de irregularidades sobre o licitante.
- 2º. Assim sendo, estaria o licitante HABILITADO nesse LOTE, caso não fosse o descumprimento apontado no item - **Da Certidão De Falência E Concordata.**

SOBRE O "LOTE 02"

Sobre a alegação da empresa "Bio Sanear", constante na ATA da ultima sessão, aos 24/05/2018:

Em resumo, assim falou a Bio Sanear sobre o LOTE 02, em relação à documentação da empresa em exame (RT Empreendimentos). IN VERBIS.



Licitação	Concorrência Pública Nº 002/2018 - 24/05/2018 - Processo Nº 07978/2017.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	20/07/2018
Tipo	ATA REFERENTE À REALIZAÇÃO DA CONCORRENCIA PÚBLICA - ANÁLISE DO ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO

- 2) **RT EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI**, a) "descumpriu o item 6.8.3, letra "E", por não apresentar a certidão negativa de falência das filiais de Colatina e São Mateus, sendo que, o CNPJ da filial de São Mateus esta escrita sob o numero 08.801.159/0003-89", b) "não apresentou as certidões municipais das filiais", c) "descumprimento dos itens 6.8.5.1, 6.8.5.2 e 6.8.5.3, em suas letras "k", pois não apresentou declaração de participação permanente do responsável técnico administrador da empresa", e, d) "consta na CAT 794/2017 apresentada para os lotes 02 e 03, restrição a destinação final, não atendendo o item 6.8.5.2 letras "c" e "d" do edital".

Na fala da Bio Sanear, a examinada deixou de preencher o item 6.8.5.2, letras "c" e "d" do edital, por, apresentar restrição à destinação final.

Assim, analisando a CAT citada (nº. 000794/2017), as fls. 1041 dos autos, cabe nossa posicionamento sobre a matéria. Vejamos.

Inicialmente, salientamos que, as letras "c" e "d" do item 6.8.5.2, referentes ao LOTE 02, exigem "destinação final em aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos (domiciliares)", e que, **a restrição mencionada no campo específico da CAT em comento, trata-se dos serviços constantes as fls. 02 do ATESTADO** a qual a mesma é vinculada, ou seja, **estão restritos os serviços** de "...destinação final de resíduos sólidos urbanos de serviço da saúde (RSS)", razão pela qual, não cabe, a nosso ver, falar em inabilitação ou descumprimento do item por parte da empresa em análise.

Assim sendo, estaria o licitante HABILITADO nesse LOTE, caso não fosse o descumprimento apontado no item - **Da Certidão De Falência E Concordata**.

SOBRE O "LOTE 03"

Sobre a alegação da empresa "Bio Sanear", constante na ATA da ultima sessão, aos 24/05/2018:

Mantendo a mesma linha do LOTE 02, houve dentro do mesmo questionamento acima, formulado pela Bio Sanear, sobre o item 6.8.5.3, letras "c" e "d" do edital, alegando conforme acima que, a CAT 000794/2017 apresentada pela RT Empreendimentos, esta restrita para os serviços de "destinação final".

Mantendo a mesma posição exarada no LOTE 02 (acima), esta CPL entende por correta a observação da empresa Bio Sanear, pois, **a restrição mencionada no campo específico da CAT em comento, trata-se dos serviços constantes as fls. 02 do ATESTADO** a qual a mesma é vinculada, ou seja, **estão restritos os serviços** de "...destinação final de resíduos sólidos urbanos de serviço da saúde (RSS)", razão pela qual, a nosso ver, a mencionada CAT não é capaz de satisfazer as exigibilidades do EDITAL.

Por outro lado, considerando a existência da CAT 000768/2017, presente as fls. 1021 dos autos, observa-se inicialmente que, inexistem restrições na mencionada CAT, e que, as fls. 1023 dos autos, onde consta o ATESTADO vinculado à mencionada CAT, comprova-se a execução de serviços de "**destinação final de resíduos de saúde (RSS)-Classe I**", estando a nosso ver, compatível com o que se requer no item 6.8.5.3, letras "c" e "d" do edital, razão pela qual, não cabe falar em INABILITAÇÃO da licitante em exame.

Assim sendo, estaria o licitante HABILITADO nesse LOTE, caso não fosse o descumprimento apontado no item - **Da Certidão De Falência E Concordata**.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE:

WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

1273	ck
Nº	Rubrica

Licitação	Concorrência Pública Nº 002/2018 - 24/05/2018 - Processo Nº 07978/2017.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	20/07/2018
Tipo	ATA REFERENTE À REALIZAÇÃO DA CONCORRENCIA PÚBLICA - ANÁLISE DO ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO

SOBRE O "LOTE 04"

1º. Não houve registro de ponderações, e/ou, possíveis irregularidades, cabendo, no entanto, serem emitidas as autenticidades das certidões que se podem pela via de internet. Visando checar suas veracidades e autenticidades.

Assim sendo, estaria o licitante HABILITADO nesse LOTE, caso não fosse o descumprimento apontado no item - **Da Certidão De Falência E Concordata.**

RESUMO FINAL DE RESULTADO DO JULGAMENTO DO ENVELOPE "A" - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES.

Depois de tudo o que acima foi apresentado, esta CPL apresenta abaixo um resumo quanto a HABILITAÇÃO dos licitantes na fase de abertura dos seus **envelopes "A" - Documentos de Habilitação.** Vejamos.

Nº.	Empresa	Lote 01	Lote 02	Lote 03	Lote 04
01	SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada
02	BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA	Habilitada	Habilitada	Habilitada	Habilitada
03	FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada
04	JAGUARENSE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA EPP	Habilitada	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada
05	RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada

Cumprindo a legislação em vigor, a presente decisão deverá ser divulgada na Imprensa Oficial, bem como que, disponibilizada na íntegra no SITE oficial da PMS, cabendo nesse passo, abertura do prazo legal para possíveis interposições de recurso quanto a decisão expeça por esta comissão.

NOTAS COMPLEMENTARES:

- As empresas inabilitadas, não tiveram as autenticidades de suas certidões verificadas, pois, foram declaradas impossibilitadas para caminharem a fase seguinte do presente certame, dispensando serem cheçadas suas autenticidades a nosso ver.
- No tocante as empresas habilitadas, foram emitidas suas autenticidades, visando dar maior lisura aos autos do procedimento, sendo anexas a esta decisão, e, inexistindo incorreções e/ou imprecisões.
- Para a Elaboração da presente decisão, foram necessárias várias reuniões e diversas análises, sendo que, a presente ATA é a conclusão de tudo, não estando registrado aqui análises, reconsiderações e exames, constando unicamente a decisão final desta COMISSÃO sobre cada tema e cada licitante.

Nada mais havendo, eu, **RONISON MARANGONI ALVES**, lavro a presente ata que, em sinal de aprovação, é assinada por mim e membros da CPL.

RONISON M. ALVES
Presidente da Comissão de Licitação

Letícia do Nascimento Agnezi
LETÍCIA DO NASCIMENTO AGNEZI
Membro da CPL

CARLOS SERGIO T. DE OLIVEIRA
Membro da CPL

Claudio Lino Mares
CLAUDIO LINO MARES
Membro da CPL

